

PROCESSO	- A. I. Nº 269139.0006/12-5
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRÁS (RPBA EST UNIF)
RECORRIDOS	- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS (RPBA EST UNIF) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0303-02/12
ORIGEM	- SAT/COPEC
INTERNET	- 11.06.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0217-13/13

EMENTA: ICMS. 1. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO ICMS. **a)** VALOR CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL. Demonstrado que parte do débito foi objeto de denúncia espontânea. Reduzida a exigência. Infração parcialmente mantida. **b)** NOTAS FISCAIS DE REMESSA PARA TROCA EM GARANTIA. Confirmado que se referia a valor constante em documento fiscal. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Elidida a infração por descumprimento de obrigação principal, remanesceu a multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração parcialmente procedente. 3. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. Acréscimos referentes à parcela julgada improcedente na Infração 1. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de a Decisão proferida no Acórdão JJF Nº 0303-02/12 ter desonerado o sujeito passivo em valor superior ao previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto contra o citado Acórdão nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF/99.

O Auto de Infração de que cuida a Decisão recorrida foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$ 544.244,82, em razão de cinco infrações, sendo as seguintes infrações objeto dos Recursos:

INFRAÇÃO 1 - Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. ICMS destacado indevidamente nas notas fiscais foi estornado diretamente no livro Registro de Apuração de ICMS nos meses de janeiro maio e setembro de 2010. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 484.779,39, acrescido de multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Notas fiscais de remessa para troca em garantia, emitidas com destaque do ICMS, sendo que os débitos foram estornados na apuração do imposto. ICMS no valor de R\$ 1.686,35. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Foi lançado imposto no valor de R\$ 1.985,12. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 - Deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido, pago intempestivamente, porém espontâneo. ICMS no valor de R\$ 55.724,45. Multa de 60%.

O autuado apresentou defesa e, quanto à Infração 1, afirmou que: a) quanto ao mês de ocorrência janeiro de 2010, emitiu notas fiscais de saídas de materiais inservíveis para a Coral Cooperativa de Catadores e Recicladores, com o destaque indevido de ICMS, uma vez que as operações possuíam o benefício do diferimento do imposto; b) em relação do mês de ocorrência maio de 2010, se debitou indevidamente do valor de R\$ 138,60, bem como efetuou denúncia espontânea no

valor de R\$475.761,19, o que totalizou R\$ 475.899,79; c) quanto ao mês de ocorrência setembro de 2010, emitiu nota fiscal de transferência interna de material de uso e consumo com destaque indevido do imposto.

Relativamente à Infração 2, explicou que as Notas Fiscais nºs 4892, 5074, 6471 e 6591 foram emitidas para devolução de materiais em garantia. Disse que estornou o débito referente a essas notas, uma vez que nas operações de entradas desses materiais não utilizou crédito de ICMS.

Quanto à Infração 4, frisou que a Nota Fiscal nº 26614 foi lançada no seu livro Registro de Saídas no mês de dezembro de 2010 com destaque do imposto no valor de R\$ 2.124,40. Apresentou cópia do seu livro Registro de Entradas. Sustentou que não houve prejuízo e, no máximo, seria cabível a aplicação da multa prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 140,00.

No que tange à Infração 5, assegurou que a exigência fiscal é descabida, pois conforme documentação anexada à defesa, o ICMS foi recolhido em junho/2010, mediante denúncia espontânea, com os respectivos encargos legais, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Na informação fiscal, quanto à Infração 1, os autuantes acolheram o argumento defensivo atinente ao mês de maio de 2010, tendo em vista que: o débito referente à Nota Fiscal nº 5281, no valor de R\$ 138,60, constou no livro Registro de Apuração de ICMS; o débito no valor de R\$ 475.761,19, foi objeto de denúncia espontânea. Não foram acolhidos os argumentos defensivos quanto aos meses de janeiro e setembro, sob o argumento de que o débito fiscal só pode ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

Relativamente à Infração 2, mantiveram a exigência fiscal, tendo em vista que o débito fiscal só pode ser estornado ou anulado quando não se referir a valor destacado em documento fiscal.

No tocante à Infração 4, acataram o argumento de que a Nota Fiscal nº 26614 foi escriturada no livro fiscal, sendo o ICMS destacado na nota fiscal complementar lançado no livro Registro de Saída em dezembro de 2010.

Quanto à Infração 5, admitiram que o valor exigido tratava da parcela paga por meio de denúncia espontânea e, assim, sugeriram que esse item do lançamento fosse julgado improcedente.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0303-02/12, a Infração 1 foi julgada procedente em parte, tendo sido mantidos os débitos referentes aos meses de ocorrência de janeiro e setembro de 2010, e excluído o referente ao mês de ocorrência de maio de 2010, no valor de R\$ 475.899,79. Os débitos referentes aos meses de janeiro e setembro foram mantidos, em síntese, sob o argumento de que o disposto no art. 112 do RICMS-BA/97 vedava o estorno de imposto destacado em documento fiscal. A razão para a insubsistência do débito referente ao mês de maio foi fundamentada da seguinte forma:

[...]

No que alude a ocorrência de 31/05/2010, ficou demonstrado pelo sujeito passivo, quanto à nota fiscal 5281, em abril/2010, se referente à operação de transferência interestadual de bem do Ativo Imobilizado sem o devido destaque do ICMS da operação. O valor de ICMS devido, R\$138,60, foi lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, em outros débitos e recolhido na própria competência abril/2010. Ocorre que em maio/2010, em complemento a nota fiscal nº 5281, foi emitida a nota fiscal complementar de ICMS nº 5.334, com o valor do imposto de R\$138,60, que foi lançada no livro de Saída e teve o estorno de débito lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, na competência de maio de 2012. Assim, o referido estorno de débito é justificável, pois o imposto já havia sido recolhido em abril conforme demonstra o autuado no livro RAICMS competência abril/2010, onde consta o lançamento do débito.

No que alude às Notas fiscais: 20568, 20570, 20575 e 20577, argüi que o ICMS relativo a estas notas fiscais foram pagos através de denúncia espontânea em maio/2010. O autuante verificou no sistema da SEFAZ INC e realmente identificou um recolhimento com o valor correspondente, conforme DAE 1346, pagamento em 18/06/2010, referencia 05/2010, Receita ICMS REGIME NORMAL – INDÚSTRIA, Valor principal R\$475.761,19, valor total R\$480.471,23, conforme cópia do DAE à fl. 93 dos autos.

A Infração 2 foi julgada procedente, sob a seguinte fundamentação:

No que alude à Infração 02 - 01.06.01, quanto às notas fiscais 4892, 5074, 6471 e 6591 e notas fiscais 4705, 4706 e 6539, assegura o sujeito passivo que foi emitido para devolução referente à troca de materiais em garantia. Segundo o autuado os estornos ocorreram por conta de que as operações de entradas dos respectivos materiais geraram crédito do ICMS.

Nesse caso, têm procedência os argumentos alinhados pelo autuante, visto que a operação cabe obediência aos artigos 517 e 517-A do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284, de 14 de março de 1997, bem como o artigo 112 do RICMS aprovado pelo Dec. 6.284/97, dispõe que:

Art. 112. O débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

Fica mantida a infração 02.

Decidiu a Primeira Instância pela procedência parcial da Infração 4 da seguinte forma:

Para a infração 04 - 03.01.01, concernente à NF 26614, o autuante confirma os argumentos do autuado. O ICMS destacado na nota fiscal complementar foi lançado no LRS, em dezembro/2010, cabendo, contudo, a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no XVIII, alínea "b" do artigo 42 da Lei 7.014/96, no valor de R\$140,00, conforme art. 157 do RPAF/BA, uma vez que ficou caracterizada a escrituração irregular, reconhecida pelo autuado.

Infração procedente em parte.

A Infração 5 foi julgada improcedente, tendo o ilustre relator fundamentado o seu voto assim:

Em relação à Infração 05 - 15.02.01, se refere aos acréscimos moratórios relativos ao valor de R\$475.899,79, constante da infração 04, pago através de denúncia espontânea, conforme já visto. Considerando que foi improcedente tal exigência, em consonância com o autuante, também não cabe a cobrança dos acréscimos moratórios.

Assim, resta a improcedência da infração 05.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, "a", do RPAF/99, a 2^a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2^a JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, objetivando reformar a Decisão recorrida.

O recorrente, quanto à Infração 1, discorda da manutenção dos débitos exigidos nos meses de janeiro e setembro de 2010, nos valores de, respectivamente, R\$ 8.840,61 e R\$ 38,99.

No que tange ao mês de janeiro, explica que foram emitidas várias notas fiscais de saídas de materiais inservíveis para Coral Cooperativa de Catadores e Recicladores, com o destaque indevido do ICMS, já que essas operações possuem o benefício do diferimento de ICMS, conforme o art. 343, XXX, do RICMS/BA. Diz que, para evitar o recolhimento indevido de ICMS, efetuou o estorno dos débitos no Registro de Apuração do ICMS, no mesmo período de janeiro de 2010.

Relativamente ao mês de setembro, afirma que emitiu a Nota Fiscal nº 23760 para acobertar uma transferência interna de material de uso e consumo, tributado indevidamente a operação. Diz que para evitar o recolhimento indevido de ICMS, estornou o débito no Registro de Apuração do ICMS, no mesmo período de setembro de 2010.

Ressalta que, nas duas situações, apesar de o art. 112 do RICMS/BA prever que o débito fiscal só poderá ser estornado quando não se referir a valor constante em documento fiscal, o estorno efetuado se enquadra no inc. VIII do art. 93 combinado com o art. 113 do RICMS/BA. Frisa que não houve prejuízo para o erário, mas apenas a adoção de procedimento divergente com relação a obrigações acessórias. Requer que, no máximo, seja aplicada a multa prevista no art. 42, XVIII, "b", da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$140,00.

Relativamente à Infração 2, diz que houve o destaque indevido do ICMS em notas fiscais e o posterior estorno do débito no Registro de Apuração do ICMS, de forma a evitar o recolhimento de valores indevidos. Sustenta que o procedimento não causou prejuízo ao Estado, pois: a) as Notas Fiscais nºs 4892, 5074 e 6591 são referentes a devoluções para troca em garantia de materiais que entraram sem crédito e foram devolvidos dentro do mesmo período, estando, portanto, amparado pelo disposto no art. 652, combinado com o art. 93, VII, do RICMS/BA; b) a Nota Fiscal nº 6471 também se refere a uma operação de devolução para troca em garantia de materiais que entraram sem crédito e cuja devolução ocorreu no mês seguinte, sendo que essa situação se enquadra no item anterior; c) as Notas Fiscais nºs 4705, 4706 e 6539 se referem a operações de devolução para troca em garantia de materiais registrados como ativo imobilizado e que foram baixados no livro CIAP pela devolução, estando, portanto, amparado no art. 93 do RICMS-BA.

Referindo-se à Infração 4, reitera que a exigência fiscal não procede e que, no máximo, seria cabível multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 140,00.

Ao finalizar, solicita que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, a inexistência de infringência alegada pelo autuante ou que sejam excluídas as multas aplicadas.

Foi acostado pelo recorrente, à fl. 243 dos autos, documento de arrecadação referente ao pagamento da Infração 3, a qual tinha sido reconhecida como procedente.

Ao exarar o Parecer de fls. 246 a 248, a ilustre representante da PGE/PROFIS, inicialmente, frisa que as Câmaras de Julgamento Fiscal não possuem competência para apreciar pedido de exclusão das multas indicadas no Auto de Infração, em consonância com o disposto no art. 159 do RPAF/99. Aduz que o recorrente deverá encaminhar o pedido de exclusão das multas por descumprimento de obrigações principais à Câmara Superior do CONSEF.

Afirma que as acusações fiscais estão claras, tipificadas e alicerçadas na legislação estadual, de forma que o lançamento atende a todos os requisitos descritos no artigo 39 do RPAF/99, tendo sido preservados os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Adentrando ao mérito, afirma que os argumentos recursais são os mesmos que foram trazidos na impugnação inicial, sem que tenha sido apresentado qualquer elemento probatório capaz de modificar o lançamento.

Menciona que o estorno efetuado pelo recorrente fere o previsto no art. 112 do RICMS-BA, pois esse dispositivo regulamentar só permite que o débito fiscal seja estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal, razão pela qual não merecem reparos as multas aplicadas com previsão no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96.

Assevera que para a hipótese em tela é inaplicável o preceito contido no inc. VIII do art. 93, combinado com o art. 113 do RICMS-BA, uma vez que o próprio *caput* do art. 93 determina a sua aplicação quando não houver disposição em contrário. Diz que o estorno efetuado fere o previsto no art. 112 do RICMS-BA na medida em que o mesmo prevê que o débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quanto não se referir a valor constante em documento fiscal.

Quanto à Infração 4, diz que a Junta de Julgamento já reconheceu o lançamento da Nota Fiscal nº 26614 no livro Registro de Saída, tendo sido aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 42, XVIII, "b", da Lei nº 7.014/96.

Ao finalizar, a ilustre parecerista opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Conforme já relatado, a Infração 1 trata de estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação desse imposto. O recorrente destacou ICMS nos documentos fiscais e, posteriormente, estornou esse débito no livro Registro de Apuração de ICMS. Em sede de Recurso Voluntário, está sendo questionada a exigência fiscal relativamente aos meses de janeiro e setembro de 2010.

O recorrente explica que o débito atinente ao mês de janeiro decorre de operações de saídas de materiais inservíveis destinados à Coral Cooperativa de Catadores e Recicladores, com destaque indevido de ICMS, já que o imposto estava diferido. Já o débito referente ao mês de setembro é originado de destaque de ICMS em transferência interna de material de uso e consumo. Diz que para evitar recolhimento indevido, estornou o débito no livro Registro de Apuração de ICMS.

Prevê o disposto no artigo 112 do RICMS-BA/97 que *o débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal*. Está claro, portanto, que em conformidade com esse dispositivo regulamentar não poderia o recorrente ter estornado os débitos fiscais em comento.

O recorrente sustenta que os estornos efetuados se enquadrariam na hipótese prevista no inc. VIII do art. 93 do RICMS-BA/97.

Esse argumento recursal não pode ser acolhido, pois o *caput* do art. 93 do RICMS-BA/97, expressamente, ressalva que as disposições ali contidas serão aplicadas *salvo disposição em*

contrário. Considerando a expressa vedação do estorno prevista no já citado art. 112, fica afastada a aludida tese recursal.

Frisa o recorrente que o seu procedimento não acarretou prejuízo e que, portanto, no máximo, seria cabível a multa prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 140,00.

Está demonstrado nos autos que o recorrente procedeu de forma contrária à prevista na legislação tributária estadual, assumindo, assim, as consequências previstas na legislação para esse ilícito fiscal. Nessa situação, os autuantes agiram de forma acertada quando, mediante Auto de Infração, lançaram o valor correspondente ao débito fiscal indevidamente estornado, mais a multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, equivalente a 60% do valor estornado.

Quanto à suposta ausência de prejuízo, esse argumento não possui o condão de elidir a infração. Ademais, há que se observar que a suposta ausência de prejuízo não está comprovada, pois não há nos autos prova de que os destinatários não utilizaram, como crédito fiscal, o imposto que foi indevidamente destacado pelo recorrente.

Quanto à Infração 2, o recorrente diz que destacou indevidamente o ICMS em notas fiscais referentes a devoluções para troca em garantia de materiais que entraram no seu estabelecimento sem crédito, bem como em notas fiscais atinentes a operações de devolução para troca em garantia de materiais registrados como ativo imobilizado que foram baixados no livro CIAP. Afirma que, para evitar recolhimento de valores indevidos, efetuou os estornos de débitos no livro Registro de Apuração de ICMS.

Nas situações descritas na Infração 2 houve destaque do ICMS nos documentos fiscais e, portanto, nos termos do art. 112 do RICMS-BA/97, não poderia o recorrente ter estornado os débitos fiscais. Apesar de o recorrente sustentar que o seu procedimento está respaldado no art. 652 combinado com o art. 93, VIII, ambos do RICMS-BA/97, não vislumbro como se aplicar esses dispositivos regulamentares ao caso concreto, senão vejamos.

O artigo 652 do RICMS-BA/97 prevê que na *hipótese de devolução de mercadoria cuja entrada tenha ocorrido sem utilização de crédito fiscal pelo recebedor, será permitido a este creditar-se do ICMS lançado na Nota Fiscal de devolução, desde que em valor igual ao do imposto lançado no documento originário*. O caso em análise não se subsume ao disposto nesse regramento, pois não se trata de aproveitamento de crédito fiscal, mas sim de estorno de débito fiscal.

Do mesmo modo, a situação em análise não se enquadra no preceito contido no art. 93, inc. VIII, do RICMS-BA/97, pois o art. 112 do mesmo Regulamento, expressamente, veda o estorno de crédito quando o imposto for destacado no documento fiscal.

Também não há como se aplicar ao caso em comento a multa prevista art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 140,00, pois a infração apurada está caracterizada, sendo devido o imposto lançado e a penalidade indicada no Auto de Infração. Friso que o argumento recursal quanto à falta de prejuízo não elide a infração.

Em relação à Infração 4, o recorrente afirma que a exigência fiscal não procede e que, no máximo, seria cabível multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00.

O argumento recursal acima não tem razão de ser, pois a primeira instância já decidiu pela insubsistência desse item do lançamento, aplicando, no entanto, a multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 140,00.

Dessa forma, os argumentos recursais não se mostram capazes de modificar a Decisão recorrida e, em consequência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Trata o Recurso de Ofício da Decisão de primeira instância que julgou improcedente a Infração 5 e procedentes em parte as Infrações 1 e 4.

Na Infração 1, a sucumbência da Fazenda Pública Estadual decorreu da exclusão do débito tributário no valor de R\$ 475.899,79, referente ao mês de ocorrência maio de 2010.

Na impugnação inicial, o recorrente explicou que no mês de abril de 2010 o débito no valor de R\$ 138,60 foi lançado diretamente no livro Registro de Apuração de ICMS, ainda na competência abril de 2010. Também afirmou que o ICMS, no valor de R\$ 475.761,19, referente às Notas Fiscais

nºs 20568, 20570, 20575 e 20577, foi objeto de denúncia espontânea, tendo sido o imposto recolhido conforme os documentos de arrecadação anexados às fls. 93 e 94.

Os autuantes, quanto à parcela no valor de R\$ 138,60, afirmaram que, apesar desse débito não ter sido escriturado no Registro de Saída, foi lançado no Registro de Apuração de ICMS. Quanto à parcela no valor de R\$ 475.761,19, disseram que esse recolhimento citado pelo recorrido constava nos sistemas de controle da SEFAZ.

Foi correta a Decisão da Primeira Instância que julgou insubstancial o débito referente ao mês de maio de 2010, pois os próprios autuantes expressamente reconhecem na informação fiscal que os valores exigidos já tinham sido recolhidos. Ressalto que esses recolhimentos reconhecidos pelos autuantes e ratificados pela primeira instância ocorreram antes do início da ação fiscal.

Decidiu a primeira instância que a exigência fiscal referente à Infração 4 não subsistia, porém era cabível a multa prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 140,00, uma vez que ficou caracterizada a escrituração irregular, reconhecida pelo próprio recorrente.

Não há reparo a fazer na Decisão de primeira instância, uma vez que os próprios autuantes reconheceram que o argumento defensivo procedia já que o “*ICMS destacado na nota fiscal complementar foi lançado no LRS em dezembro/2010*”. Também correta a aplicação da multa prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, já que ficou caracterizada a escrituração fiscal em desacordo com a legislação.

A Infração 5 foi julgada improcedente, tendo em vista que o débito sobre o qual estavam sendo exigidos os acréscimos moratórios tinha sido pago mediante a denúncia espontânea de que trata a Infração 1, mês de maio.

Correta a Decisão de Primeira Instância quanto a esse item do lançamento, pois, os valores exigidos são referentes a débito que já foi objeto de denúncia espontânea, acompanhada dos juros de mora calculados pela repartição fazendária até a data do pagamento, conforme os documentos de arrecadação acostados ao processo (fls. 93 e 94). Ressalto que, também em relação a este item do lançamento, os autuantes opinaram pela improcedência da autuação.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269139.0006/12-5, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRÁS (RPBA EST UNIF), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$10.635,46, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista no inciso XVIII, alínea “b” do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS